

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 050/2016

(Redação consolidada conforme Provimentos nº 038/2017, 039/2017e 042/2017)

Institui a Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC – no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, e as disposições contidas no art. 26, XVIII, da Lei Complementar nº 75 1993, c/c o art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações feitas pela Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que as Leis Federais nº 8.666/1993, e nº 10.520/2002, regulando as diversas modalidades de procedimentos licitatórios e de celebração de contratos administrativos, prevê a aplicação de sanções administrativas aos licitantes, ao adjudicatário ou aos contratados;

CONSIDERANDO as garantias do contraditório e da ampla defesa, asseguradas também no âmbito dos processos administrativos, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de apurar as irregularidades pertinentes a sua atuação, bem como o dever de punir os responsáveis por qualquer violação legal que chegue ao seu conhecimento, sobretudo aquelas pertinentes aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos celebrados;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a existência neste Ministério Público cearense de comissão que tem por objetivo apurar as infrações cometidas durante procedimentos licitatórios e execução de contratos realizados no âmbito da instituição, conforme instituído, sucessivamente, pelo Provimento nº 032/2014, Provimento nº 164/2014 e Provimento nº 175/2014;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 34, inciso II da Lei Estadual nº 14.043, de 2007, regulamentado pela Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o que informa o Processo Administrativo nº 6714/2013-1/2011-2 e anexos;

RESOLVE editar o presente Provimento:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As competências da Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC, a aplicação de sanções pelo não cumprimento das normas de licitação e de contratos e os processos administrativos que a antecederem são regulados, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por este provimento.

Parágrafo único. As regras deste provimento aplicam-se, igualmente, aos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente, e contratos subsequentes.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, a Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC, vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e criada com o objetivo de apurar infrações cometidas durante procedimentos licitatórios e execução de contratos realizados no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Compete à Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC:

I – receber representações e procedimentos instaurados para a apuração de responsabilidade em caso de indícios de infrações em licitações ou contratos no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;

II – analisar documentos pertinentes a representações acerca de possíveis irregularidades em licitações e contratos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará;

III – promover diligências e colher provas visando à elucidação dos fatos veiculados em representação ou em procedimento diverso;

IV – notificar licitantes e contratados para, querendo, prestarem esclarecimentos ou apresentarem defesa, de acordo com prazos estipulados neste provimento;

V – elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, inclusive com a propositura de aplicação de sanção, quando confirmadas as irregularidades analisadas e encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça para ciência e decisão;

VI – elaborar enunciados não vinculantes sedimentando o entendimento da Comissão sobre situações analisadas, a fim de promover a uniformização da interpretação dos diversos órgãos desta Procuradoria-Geral de Justiça acerca de licitações e contratos;

VII – realizar os demais atos necessários ao desenvolvimento de suas competências estabelecidas neste provimento.

Art. 3º A Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC é composta por seis componentes, sendo um Presidente e cinco membros.

§ 1º A Presidência dos trabalhos da Comissão será realizada por Procurador de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Os demais componentes da comissão serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os servidores efetivos bacharéis em Direito do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, os quais comporão a Comissão sem prejuízo de suas atribuições.

§ 3º Não poderão ser designados para compor a Comissão:

I – os componentes da Comissão Permanente de Licitação – LICIT, seu Presidente, sua equipe de apoio, seu assessor técnico e o Pregoeiro.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – os servidores que figurarem como fiscais ou gestores de contratos celebrados pela Procuradoria Geral de Justiça;

III – os servidores da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça;

IV – os servidores que, em qualquer fase do procedimento e em decorrência de suas atribuições, participem dos procedimentos licitatórios da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 4º Os membros da Comissão respondem solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 4º Ao Presidente da Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC compete exercer as seguintes atribuições:

I – convocar os membros da Comissão, a fim de cuidar dos trabalhos ordinários;

II – decidir sobre eventual impedimento ou suspeição dos membros da Comissão;

III – abrir, presidir e encerrar as sessões, anunciando as deliberações respectivas;

IV – praticar os atos ordinatórios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

V – expedir notificação para o investigado, a fim de que preste esclarecimentos ou apresente defesa preliminar, no prazo estipulado neste provimento;

VI – decidir sobre as diligências, as provas e as demais questões necessárias à elucidação dos fatos analisados;

VII – solicitar a quem de direito as diligências determinadas pela Comissão, bem assim em relação a documentos, laudos, pareceres e outras medidas do gênero que se façam necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

VIII – presidir a instrução dos processos de competência da Comissão;

IX – providenciar a publicação dos atos da Comissão, quando assim o exigir a medida;

X – autorizar vistas e retirada de cópias dos autos processuais aos interessados ou seus representantes;

XI – coordenar a elaboração do relatório conclusivo da Comissão;

XII – coordenar os trabalhos dos demais membros da Comissão;

XIII – exercer outras tarefas necessárias ao desenvolvimento do mister da Comissão.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º A Comissão indicará, dentre seus membros, um Secretário.

Parágrafo único. São atribuições do Secretário:

I – atender às convocações feitas pelo Presidente da Comissão;

II – lavrar atas das reuniões da Comissão;

III – votar nos procedimentos de que participar;

IV – autuar os processos administrativos, rubricar os documentos a cargo da Comissão, cuidando de sua paginação, ordem e fiel publicação, bem como de sua acessibilidade às partes;

V – receber e expedir, sob a orientação do Presidente, correspondências, avisos e atos a serem publicados;

VI – juntar aos autos as vias dos mandados, a defesa, a procuração e os demais documentos que se fizerem necessários, desde que autorizado pelo Presidente da Comissão, e

VII – digitar e autuar os depoimentos tomados pela Comissão, de investigados, de testemunhas e dos demais declarantes, bem como reproduzi-los de forma digital e impressa, para fins de transparência e acesso às informações por parte dos envolvidos.

Art. 6º Aos membros da Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC compete:

I – receber, registrar e controlar a movimentação de processos submetidos à Comissão;

II – exercer as atribuições de Secretário, quando assim designado;

III – proceder à análise de documentos referentes aos processos licitatórios e contratos administrativos;

IV – solicitar aos órgãos competentes os documentos necessários à elucidação dos fatos e à análise dos processos licitatórios e da execução dos contratos firmados;

V – instruir os processos de análise de licitações e de contratos, promovendo as diligências que forem necessárias, com vistas a fornecer subsídios necessários à decisão da Comissão;

VI – receber e analisar a defesa prévia apresentada pelos interessados;

VII – elaborar relatório conclusivo da análise, sugerindo à autoridade competente a aplicação de sanções àqueles que entender responsáveis por irregularidades no procedimentos licitatórios ou na execução de contratos e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VIII – providenciar as publicações e as notificações que se fizerem necessárias no curso dos procedimentos de sua competência.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA COMISSÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 7º O Presidente da Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos, o Pregoeiro, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, o servidor responsável pelo acompanhamento e a fiscalização da execução de contrato ou qualquer interessado poderão representar ao Procurador-Geral de Justiça solicitando a apuração de possível irregularidade cometida em procedimento licitatório ou na execução de contratos no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, indicando, na oportunidade:

- I – os fatos que se reputam irregulares;
- II – o procedimento licitatório ou o contrato em que ocorreram;
- III – as provas que entender pertinente à elucidação da questão e
- IV – os possíveis responsáveis pela irregularidade apontada.

Parágrafo único. É vedada a representação apócrifa, devendo o representante fornecer, desde já, as informações necessárias à sua identificação, sob pena de não ser conhecida a representação.

Art. 8º À vista da representação de que trata o artigo anterior, o Procurador-Geral de Justiça determinará a abertura de processo administrativo, remetendo os autos à Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC.

Art. 9º Recebidos os autos, a CAILC colherá os elementos de prova que entender pertinentes, instruindo o feito; em pós, notificará o licitante ou o contratado, conforme o caso, para que apresente a defesa escrita.

Art. 10 A notificação para apresentação de defesa escrita deverá ser acompanhada de cópia integral dos autos do processo administrativo investigatório, sendo efetuada mediante carta com aviso de recebimento, o qual será juntado aos autos após sua devolução.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Cumpre ao licitante ou ao contratado a atualização de seu endereço, informando à Procuradoria-Geral de Justiça qualquer mudança.

§ 2º Caso o interessado não seja localizado no endereço registrado, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico edital de notificação com a indicação do prazo para a apresentação da defesa.

§ 3º Em qualquer caso, poderá a Procuradoria-Geral de Justiça utilizar meio eletrônico ou qualquer outro que, inequivocamente, atinja a finalidade de cientificar os interessados.

Art. 11 O prazo para apresentação da defesa será de 10 (dez) dias, a contar da data consignada no aviso de recebimento, da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico ou da inequívoca ciência do interessado por outro meio, excluindo-se, em todos os casos, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 12 Em sua defesa escrita, o contratado ou o licitante poderá requerer a produção de provas que entender pertinente. A CAILC analisará o pedido de produção de provas e, caso seja deferido, providenciará sua realização.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão poderão determinar, de ofício, a produção de outras provas, ainda que não requeridas pelo investigado.

Art. 13 Produzidas as provas, o licitante ou o contratado terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca de seu conteúdo.

Art. 14 Não havendo requerimento de produção de provas ou após estas terem sido realizadas e decorrido o prazo de que trata o art. 13, com ou sem manifestação do interessado, serão os autos conclusos à Comissão para apresentação de relatório final.

Art. 15 A Comissão elaborará relatório final, informativo e opinativo, o qual deverá conter pelo menos:

I – o resumo do processo administrativo, indicando as provas que foram produzidas e os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela defesa;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – os fundamentos de fato e de direito que levaram a Comissão à conclusão por uma das medidas dos incisos III e IV e

III – a sugestão de aplicação de pena, caso existam elementos suficiente para a convicção acerca da caracterização e da responsabilidade do ilícito ou

IV – a sugestão de arquivamento dos autos, caso não existam elementos suficientes que indiquem a ocorrência de ato ilícito ou que permitam a identificação de sua responsabilidade.

Art. 16 O relatório final será assinado e rubricado pelo Presidente e pelos demais membros da comissão, ressalvados aqueles que estiverem legalmente afastados, sendo encaminhado, juntamente com os autos, para a análise e a decisão do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17 Da decisão do Procurador-Geral de Justiça será dada ciência ao licitante ou ao contratado, conforme o caso, mediante notificação encaminhada com aviso de recebimento, o qual será acostado aos autos.

Art. 18 Da decisão do Procurador-Geral de Justiça que aplicar sanção administrativa contra licitante ou contra contratado caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, nos termo do art. 17, ou, caso esta não venha a ser efetivada por motivo justificável, da publicação do extrato da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, remeter os autos, acompanhado das contrarrazões que entender pertinentes, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º O recurso previsto neste artigo terá efeito suspensivo automático.

Art. 19 Não havendo recurso ou não sendo este provido, a aplicação de sanção será formalizada por despacho motivado do Procurador-Geral de Justiça, cujo extrato deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo as seguintes informações:

I – número de inscrição do licitante ou do contratado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- II – nome da pessoa jurídica, indicando a razão social e o nome fantasia;
- III – número do processo administrativo;
- IV – natureza, efeitos e prazos, inicial e final, da sanção aplicada;
- V – ente público sancionador.

Art. 20 Concluídos os procedimentos previstos neste provimento, a Comissão providenciará:

I - a divulgação da eventual aplicação de sanção no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

II - a comunicação à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, para fins de registro da sanção no Certificado de Registro Cadastral – CRC, gerenciado por aquela secretaria;

III - a inclusão das informações sobre a penalidade aplicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, quando houver sanção pertinente a estes cadastros.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21 As sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e aos contratados serão aquelas previstas no art. 86 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e o no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002, especificamente:

- I – advertência;
- II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – suspensão temporária para participar de licitação e impedimento para contratar com a Administração estadual, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- IV – declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos e
- V – impedimento de licitar e contratar com o Estado do Ceará, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º As sanções previstas neste provimento serão aplicadas sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, ou de qualquer outra disposta em lei específica.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º A aplicação de multa não impedirá a Procuradoria-Geral de Justiça de rescindir unilateralmente o contrato e aplicar outras sanções previstas em instrumento convocatório, em contrato ou na legislação pertinente.

§ 3º A multa poderá ser aplicada de forma cumulativa com qualquer das outras sanções previstas.

§ 4º As sanções de que tratam este artigo serão aplicadas pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual levará em consideração a natureza e a gravidade da conduta ilícita, a reincidência na prática do ilícito administrativo, o caráter educativo da pena, o prejuízo causado à Administração Pública e outros critérios relevantes para a definição da penalidade a ser aplicada.

§ 5º Para aplicação das sanções previstas nos incisos III, IV e V será providenciado o descredenciamento do infrator do cadastro de fornecedores da Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, assim como serão realizadas as demais medidas dispostas no artigo 20 deste Provimento.

Seção I Da Advertência

Art. 22 Advertência é a sanção administrativa que consiste em comunicação formal e escrita de repreensão quanto à conduta do licitante ou do contratado, no caso de descumprimento de contrato ou de outras obrigações assumidas, contendo ainda a determinação da adoção das medidas necessárias à correção da conduta repreendida.

Art. 23 A advertência será aplicada nos casos de faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto de contratação.

Seção II Da Multa

Art. 24 Multa é a sanção administrativa de natureza pecuniária que será imposta ao licitante ou ao contratado no valor de:

I – 1,0% (um por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou na execução de serviços, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais em atraso ou da nota de empenho, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – 2,0% (dois por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou na execução de serviços, calculados, desde o primeiro dia de atraso, sobre o montante das parcelas obrigacionais em atraso ou da nota de empenho, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o valor previsto para o inadimplemento completo da obrigação contratada;

III – 5,0% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato ou da nota de empenho, por descumprimento das demais obrigações contratadas, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV – até 20,0% (vinte por cento) sobre o valor da proposta, no caso de ilícitos administrativos ocorridos no procedimento licitatório, tais como:

- a) propor recursos administrativos manifestamente protelatórios;
- b) deixar de entregar a documentação completa exigida para participação no certame;
- c) deixar de atender às convocações do pregoeiro;
- d) desistir da proposta, salvo por motivo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração, ou nas hipóteses legalmente admitidas;
- e) declarar falsamente o cumprimento dos requisitos de habilitação para modalidade pregão, sabendo ou devendo saber que não os cumpre;
- f) não apresentar proposta definitiva no prazo estabelecido ou
- g) tumultuar a sessão pública de licitação em qualquer de suas modalidades.

V – até 30% (trinta por cento) sobre o valor da proposta vencedora, ou sua correspondente, nos casos dispensa ou de inexigibilidade de licitação, em caso de recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela administração;

VI – até 30% (trinta por cento) sobre o valor da proposta, em caso de recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, ou em caso de recusa parcial ou total de entrega do material, de recusa de conclusão do serviço ou de rescisão do contrato ou da nota de empenho, e

VII – até 30% (trinta por cento) sobre o valor da proposta, caso o licitante venha a impedir, prejudicar, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, ainda que o objetivo não seja consumado, ou caso o licitante ou o contratante apresente declaração ou qualquer outro documento falso do curso do certame ou da execução do contrato.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VIII – até 30% (trinta por cento) nas demais hipóteses presentes em lei ou no edital e não contempladas nos incisos anteriores;

§ 1º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do serviço, salvo prorrogação estipulada por escrito pela Procuradoria-Geral de Justiça, quando então será contabilizado o atraso a partir do vencimento da nova data designada.

§ 2º O valor da multa deverá ser descontado da garantia prestada pelo contratado. Em caso de insuficiência da garantia, poderá ser compensada com os pagamentos a que a contratada fizer jus.

§ 3º Se o valor devido a título de multa exceder o valor da garantia e dos pagamentos a que fizer jus a contratada, esta deverá pagar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação para pagamento, de acordo com procedimento a ser indicado pela Secretaria de Finanças.

§ 4º Não efetuado o pagamento nos prazo e na forma estabelecidos neste provimento, serão os créditos inscritos em Dívida Ativa do Estado para cobrança devida.

§ 5º O valores pagos a título de multa serão destinados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 15.912 de 2015, de acordo com procedimento a ser indicado pela Secretaria de Finanças.

§ 6º Atendendo solicitação do licitante ou do contratado, o pagamento da multa poderá ser parcelado, com a correção monetária dos valores, segundo índice oficial, cujo cálculo caberá à Secretaria de Finanças. *(Inserido pelo Provimento nº 038/2017)*

§ 7º Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, considerar-se-ão antecipadamente vencidas as demais. *(Inserido pelo Provimento nº 038/2017)*

§ 8º O prazo máximo de parcelamento de que trata o § 6º será de 12 (doze) meses. *(Inserido pelo Provimento nº 039/2017)*

§ 9º Diante da decisão final de aplicação de pena de multa, sendo essa superior ao valor da garantia ou não tendo esta sido prestada ainda, a Secretaria de Finanças adotará as seguintes providências:

I – emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, em nome do licitante ou do contratado apenado;

II – notificação do apenado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 10 Não sendo efetuado o pagamento no prazo, a Secretaria de Finanças adotará as providências para a inscrição do apenado na Dívida Ativa do Estado do Ceará. (Inserido pelo Provimento nº 042/2017)

Seção III Da Suspensão Temporária Para Participação Em Licitação E Do Impedimento Para Contratar

Art. 25 A suspensão temporária para participação em licitação é a sanção administrativa que impossibilita o sancionado de participar de licitação; o impedimento para contratar é a sanção administrativa que impede o sancionado de contratar, ainda que inexigível ou dispensável a licitação, com a Administração estadual.

Art. 26 Nos casos de licitações ou de contratos realizados em uma das modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666 de 1993, as sanções de que tratam o art. 25 poderão ser aplicadas pelo prazo:

I – de até 30 (trinta) dias, quando, aplicada a pena de advertência, o licitante ou o contratado permanecer inadimplente;

II – de 31 (trinta e um) dias até seis meses:

a) quando o sancionado solicitar cancelamento de proposta após sua abertura, salvo motivo justificável ou

b) quando o fornecedor não atender à convocação da Comissão Permanente de Licitações, deixar de entregar documento a que estava obrigado ou fazê-lo de forma incompleta, salvo se comprovada a boa fé do fornecedor, decorrente de erro escusável.

III – de seis meses a 12 (doze) meses:

a) quando a adjudicatária recusar-se a retirar a autorização de fornecimento, qualquer que seja o instrumento jurídico, ou recusar-se a assinar o contrato;

b) quando a adjudicatária der causa à rescisão total ou parcial da autorização de fornecimento ou do contrato;

c) quando a licitante ou a contratada já tiver sido sancionada por duas vezes com advertência ou multa ou

d) quando a licitante ou a contratada já tiver sido sancionada com suspensão para licitar por período inferior;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV – de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses:

a) quando a contratada der causa, dolosa ou culposamente, à paralisação do serviço, obra ou fornecimento de bens sem justo motivo e prévia comunicação à Administração;

b) em razão da inexecução contratual, dolosa ou culposa, da qual resultem graves prejuízos à Administração ou

c) quando a licitante ou a contratada for reincidente em uma das hipóteses do inciso III deste artigo no período de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data inicial da aplicação da primeira sanção.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os efeitos da sanção aplicada serão comunicados aos demais órgãos da Administração Pública estadual, ficando reconhecida no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará a eficácia de sanção idêntica aplicada por outro órgão da Administração Pública estadual.

Art. 27 Nos casos de licitações ou de contratos realizados na modalidade pregão, a sanção aplicada será aquela prevista no art. 7º da Lei Federal nº 15.520/2002, pelos prazos seguintes:

I – até 12 (doze) meses:

a) quando a licitante solicitar o cancelamento da proposta após sua abertura, salvo se por motivo justificável ou

b) quando o fornecedor não atender à convocação do Pregoeiro, deixar de entregar documento a que estava obrigado ou fazê-lo de forma incompleta.

II – de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses:

a) quando a adjudicatária se recusar a retirar a autorização de fornecimento, qualquer que seja o instrumento jurídico, ou recusar-se a assinar o contrato ou

b) quando a adjudicatária der causa à rescisão, total ou parcial, da autorização de fornecimento ou do contrato.

III – de 24 (vinte e quatro) a 60 (sessenta) meses:

a) quando a contratada der causa, dolosa ou culposamente, à paralisação do serviço, obra ou fornecimento de bens, sem justo motivo e prévia comunicação à Administração;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- b) quando a inexecução dolosa ou culposa, por parte da contratada, resultar em prejuízos à Administração;
- c) quando a licitante praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação;
- d) quando a licitante ou a contratada apresentar documentos fraudulentos, adulterados, falsos ou falsificados em qualquer fase do certame ou da execução do contrato;
- e) quando a licitante ou a contratada emitir declaração falsa;
- f) quando a contratada for condenada, definitivamente, pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos devidos em razão da execução do contrato;
- g) quando a contratada entregar objeto contratual falsificado ou adulterado ou
- h) quando a licitante ou a contratada demonstrar não ter idoneidade para contratar com a Administração.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, aplicada a sanção, a CAILC comunicará os chefes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, estendendo os efeitos da sanção para todos os âmbitos da Administração Pública estadual.

Seção IV Da Declaração De Inidoneidade

Art. 28 A declaração de inidoneidade é a sanção administrativa que qualifica negativamente o licitante ou o contratado, impedindo-o de licitar ou de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, municipal, estadual ou federal.

§ 1º A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada, em face de pessoa física ou jurídica, diante de grave irregularidade em procedimento licitatório ou em execução de contrato consubstanciada em:

- I – ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação;
- II – apresentar documentos fraudulentos, adulterados, falsos ou falsificados;
- III – emitir declarações falsas ou
- IV – entregar objeto contratual falsificado ou adulterado.

§ 2º A declaração de inidoneidade será aplicada, em face de pessoa física ou jurídica que:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I – tiver contra si condenação definitiva pela prática dolosa de crime contra a ordem tributária, decorrente de ilícito no recolhimento de tributos devidos em razão da execução de contrato firmado com a Procuradoria-Geral de Justiça;

II – tenha sofrido condenação definitiva por atos de improbidade administrativa, na forma da Lei Federal nº 8.429 de 1993 ou

III – reincidir na prática de ilícito sancionável na forma do art. 26, inciso IV deste provimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da aplicação da primeira sanção.

§ 3º A declaração de inidoneidade permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a Procuradoria Geral de Justiça.

§ 4º No ato que impor a sanção de que trata este artigo, o Procurador-Geral de Justiça poderá indicar, desde já, as obrigações cujo cumprimento será imprescindível para a reabilitação do sancionado.

§ 5º A reabilitação poderá ser concedida apenas após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção e sempre que o licitante ou contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos causados e, se for o caso, comprovar que não mais subsistem os motivos que ensejaram a aplicação da sanção.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 Os recursos arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas conforme este provimento serão destinados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 15.912 de 2015, de acordo com procedimento a ser indicado pela Secretaria de Finanças.

Art. 30 Os membros da CAILC farão jus ao recebimento da gratificação definida no art. 34, inciso II da Lei Estadual nº 14.043, de 2007, ficando seu pagamento condicionado à edição de portaria do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será paga na forma e nas condições previstas na Resolução nº 01 de 2008 do Colégio de Procuradores de Justiça.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 31 O pagamento da gratificação a que alude o artigo anterior cessará quando o servidor deixar de exercer a função para a qual foi designado na CAILC.

Art. 32 O acesso e a extração de cópias dos autos do procedimento administrativo contra licitante ou contratada investigados serão permitidos apenas ao advogado munido de instrumento de mandato ou ao empregado da licitante ou contratada que apresentar carta de preposto, contendo poderes específicos para essas finalidades.

§ 1º A extração de cópias dos autos deverá ser requerida por escrito e autorizada pelo Presidente da CAILC.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado pelo seu uso indevido.

Art. 33 Na contagem de prazo em dias, estabelecido neste provimento, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente da Procuradoria Geral de Justiça for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 34 Somente serão alcançados pelas regras deste provimento os fatos que ocorrerem após o início de sua vigência.

Art. 35 Fica revogado o Provimento nº 175 /2014.

Parágrafo único. Até que seja editada nova portaria do Procurador-Geral de Justiça designando o Presidente e os membros da Comissão de Apuração de Infrações em

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Licitações e Contratos, essas funções serão exercidas, respectivamente, pelo Procurador de Justiça e pelos servidores designados em portaria vigente.

Art. 36 Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2016.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 28 de junho de 2016.

Provimento nº 038/2017 publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 6 de junho de 2017.

Provimento nº 039/2017 publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 27 de julho de 2017.

Provimento nº 042/2017 publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 31 de julho de 2017.